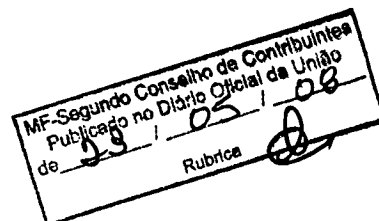




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 11618.000242/2001-51
Recurso nº 126.999 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 202-18.773
Sessão de 13 de fevereiro de 2008
Recorrente EMPRESA VIAÇÃO BONFIM S/A
Recorrida DRJ em Recife - PE



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/09/1995

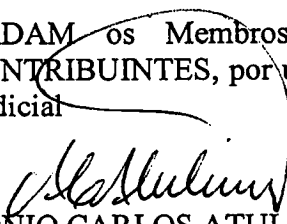
Ementa: SÚMULA nº1 do 2º CC:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

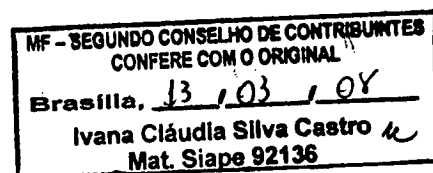
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

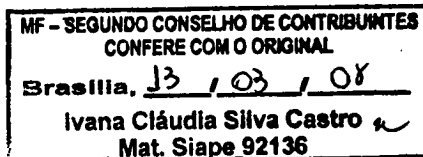
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por opção pela via judicial


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Antônio Lisboa Cardoso.



Relatório

Tratam os autos de pedido de restituição/compensação formulado em 17/01/2001, de importâncias pagas pela contribuinte tidas como a maior que o devido, a título de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, com referência aos períodos de apuração ocorridos entre dezembro de 1989 e setembro de 1995, inclusive, sob o argumento de que os Decretos-Leis n.ºs 2.445/1988 e 2.449/1988, que impunham a exigência tributária nos valores recolhidos, tiveram sua eficácia suspensa pela Resolução n.º 49/1995, do Senado Federal, em vista de terem sido julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Consta do bem elaborado relatório elaborado pela DRJ em Recife - PE o que a seguir transcrevo:

“(…)

Por meio de petição à fl. 02, a contribuinte pleiteia a compensação dos créditos acima requeridos com débitos futuros (sic).

Adita que sua solicitação se respalda nos termos do Decreto n.º 2.138/1997 e da IN/SRF n.º 21/1997.

No sentido de justificar sua solicitação, fez anexar à peça inicial Demonstrativo de fls. 96/98 (onde totaliza direito de crédito de R\$ 75.782,64, inclusive correção monetária e juros), cópias de documentos de arrecadação às fls. 12 a 50 e cópias das declarações de IRPJ dos exercícios 1993 (fls. 90/95) e 1996 (fls. 51/89).

À fl. 160, consta Despacho Decisório do Chefe da Sasit da Delegacia da Receita Federal em João Pessoa, datado de 14/02/2001, por meio do qual é indeferido o pleito da interessada, de acordo com proposta contida no Parecer n.º 30/2001 (fls. 156/159), considerando que, consoante orientação contida no item I do Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26/11/1999 (transcrição à fl. 158), o prazo para que o contribuinte possa pleitear restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou a maior, inclusive na hipótese de pagamento efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário, nos termos dos arts. 165, I e 168, I da Lei n.º 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Sendo assim, entendeu a citada autoridade administrativa que os recolhimentos tidos como efetuados a maior já haviam sido atingidos pelo instituto da decadência, por ocasião da solicitação de restituição.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de fls. 164 a 168, através da qual alega que o prazo de decadência do direito de compensação e/ou restituição é de cinco anos contado da data de homologação do lançamento, perfazendo o total de dez anos em caso de homologação tácita.

Nesse sentido, reproduz às fls. 166 e 167 acórdãos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e do Supremo Tribunal Federal.

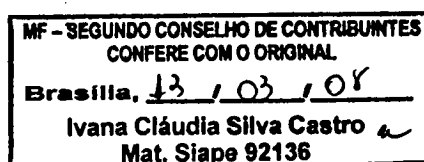
Diante do que expõe, a contribuinte requer seja reconhecido seu direito de compensar os valores pagos indevidamente a título de PIS (acrescidos de correção monetária e juros) com débitos a posteriori."

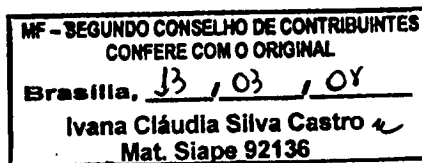
A contribuinte, inconformada com a decisão proferida pela DRJ em Recife - PE, apresenta recurso a este Eg. Conselho, no qual, em síntese e fundamentalmente, alega que:

- impetrou Mandado de Segurança nº 2001-1074-3, com vistas a ter reconhecido seu direito líquido e certo em proceder com a compensação, sendo incluídos ao seu crédito, além da correção monetária, os expurgos inflacionários e índices do IBGE, obtendo sentença, conforme documentos que anexa aos autos.

- reitera o aduzido anteriormente no sentido de que o prazo de decadência do direito de compensação e/ou restituição é de cinco anos, contado da data de homologação do lançamento, perfazendo o total de dez anos em caso de homologação tácita.

É o Relatório.





Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

Da análise da fotocópia do Mandado de Segurança acostado aos autos, cujo nº é 2001.82.00.001074-3 (fls. 184/323), verifica-se que o seu objeto é o mesmo da discussão aqui travada: compensação de valores recolhidos sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com parcelas de tributos devidos, acrescidos de correção monetária e expurgos inflacionários. Verifico também que a matéria pertinente à decadência (ou prescrição para o Judiciário) também está sendo tratada nos autos do Processo Judicial.

Há, portanto, identidade de discussões nas esferas Judicial e Administrativa. Inexiste parte diferenciada que mereça análise por este Colegiado administrativo.

Seguindo a jurisprudência já firmada nesta Câmara, a discussão na via judicial implica renúncia à esfera administrativa (aplicação do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e do Ato Declaratório Normativo nº 03/96).

A opção da recorrente em submeter o mérito da questão ao Poder Judiciário, antes de buscar a solução na esfera administrativa (o pedido de restituição/compensação foi formulado em 17/01/2001 e a ação judicial está datada de 25/01/2001), tornou inócua qualquer discussão posterior da mesma matéria no âmbito administrativo, por força da soberania do Poder Judiciário, que possui a prerrogativa constitucional ao controle jurisdicional dos atos administrativos.

Em razão do acima exposto, o decidido pela DRJ deve ser desconsiderado na superveniência de decisão contraditória, terminativa, a ser proferida pelo Poder Judiciário.

Nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais, ou uma de cada natureza. Na sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. Superior, porque pode rever, para cassar ou anular o ato administrativo. Autônoma, porque a parte não está obrigada a recorrer, antes, às instâncias administrativas, para ingressar em juízo. O contencioso administrativo tem como função primordial o controle da legalidade dos atos da Fazenda Pública, permitindo a revisão de seus próprios atos no âmbito do próprio Poder Executivo. Nesta situação, a Fazenda possui, ao mesmo tempo, a função de acusador e julgador, possibilitando aos sujeitos da relação tributária chegar a um consenso sobre a matéria em litígio, previamente ao exame pelo Poder Judiciário, visando, basicamente, evitar o posterior ingresso em juízo.

Nesse sentido, comprova o Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional publicado no DOU de 10/07/1978, pág. 16.431, e cujas conclusões são as seguintes:

“32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

33. Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em

relação ao primeiro, instância superior ou autônoma . SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer as instâncias administrativas, para ingressar em juízo. Pode fazê-lo diretamente.

34. *Assim sendo, a opção pela via judicial importa em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado.*

35. *Somente quando a pretensão judicial tem por objeto o próprio processo administrativo (v.g. a obrigação de decidir de autoridade administrativa; a inadmissão de recurso administrativo válido, dado por intempestivo ou incabível por falta de garantia ou outra razão análoga) é que não ocorre renúncia à instância administrativa, pois aí o objeto do pedido judicial é o próprio rito do processo administrativo.*

36. *Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim." (Grifos originais)*

E mais, recentemente este Segundo Conselho aprovou a Súmula de nº 1, a qual possui a seguinte redação:

"SÚMULA Nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo."

Portanto, não cabendo a este Colegiado decidir de modo diverso a matéria sumulada por este Segundo Conselho de Contribuintes, deixo de conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

